



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS**

**DELIBERAÇÃO Nº 003-2017 COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL-CER**

**Interessado:** ITAMAR XAVIER DA SILVA

**Assunto:** ELEIÇÕES 2017-Impugnação de Registro de Candidatura ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua.

**Protocolo nº** 9991/2017

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER, do CREA-TO, reunida extraordinariamente nesta data que, nos termos da Decisão Plenária PL-011/2017, que instituiu a presente comissão eleitoral e no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 47 e seguintes da resolução 1.021/2007 deliberou:

Tendo o Impugnante **ITAMAR XAVIER DA SILVA** alegado que o Impugnado **CASSIUS FERREIRA GARIGLIO** protocolou requerimento de registro de candidatura de forma intempestiva, após o horário de encerramento do protocolo, e deixou de apresentar Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal expedida na comarca de seu domicílio.

Alegou ainda, que também estaria ausente a Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal no sistema PJE-TRF-1, e que a apresentação do requerimento do impugnado ocorreu de forma intempestiva, fora do prazo previsto no edital, por ter sido protocolizada as 18h02min15seg e o protocolo funcionaria até às 18h somente.

Ao final requereu o indeferimento do registro de candidatura do ora impugnado.

Apresentada tempestivamente, as contra-razões do impugnado, este se manifesta pelo não acolhimento da impugnação, argumentando a priori que o impugnante não teria legitimidade para ingressar com a presente impugnação, pois não preencheu os requisitos do artigo 20 da Resolução 1.022/2007.

Em relação ao descumprimento do prazo, asseverou que esteve no local antes do horário de encerramento do expediente e que o tempo excedente seria referente ao processo de recebimento administrativo da instituição, uma vez que o sistema é alimentado manualmente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS**

Quanto a ausência de certidão, alega que a certidão apresentada é válida, conforme Regimento Interno do TRF-1, em seu artigo 1º, em que é citado que o raio de abrangência do tribunal abarca desde o Estado de Minas Gerais ao Acre, estando assim incluído o Distrito Federal e o Tocantins.

Ao final, requereu a improcedência do pedido de impugnação e o conseqüente deferimento de candidatura.

Após análise dos autos, a Comissão Eleitoral entendeu que a preliminar de incapacidade da parte e ausência de legitimidade do impugnante não devem prosperar, uma vez que o impugnante preenche os requisitos do artigo 20 da Resolução 1.022/2007, sendo parte legítima para impugnar requerimento de registro de candidatura.

Quanto a alegação do impugnante de intempestividade do protocolo do requerimento do registro de candidatura, entendemos ser desarrazoada, uma vez que o protocolo do CREA-TO se encontrava aberto, e todos que estavam dentro da instituição antes das 18h foram atendidos, os minutos que ultrapassaram o horário são tão somente em razão da operacionalização do protocolo. Estando assim, o protocolo do requerimento de registro de candidatura de acordo com os artigos 17 e 19 da Resolução 1.022/2007.

Em outro diapasão, a comissão entendeu que não é cabível a alegação de ausência de Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal no sistema PJE-TRF-1, uma vez que não consta a referida especificação dessa certidão na Resolução 1.022/2007, que rege o sistema eleitoral para candidatura a presidente do Sistema Confea/CREA/Mútua.

Ademais, impõe ressaltar que o sistema PJE na Seção Judiciária do Tocantins abarca somente processos judiciais na espécie de Mandado de Segurança, ações monitórias, agravo de instrumento originário e eventuais recursos dessa natureza, que não resultam em condenação criminal, não sendo assim causa de inelegibilidade para o candidato, pois somente a condenação criminal transitada em julgado o seria, conforme dispõe o artigo 13, inciso II da Resolução 1.022/2007.

Portanto, desarrazoada a impugnação quanto a esse item.

No que tange a alegação de ausência de entrega da Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal expedida na comarca do domicílio eleitoral do candidato, entendemos que nesse item a impugnação deve prosperar, uma



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS**

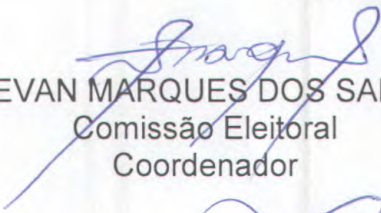
vez que se trata de exigência explícita no inciso V, do artigo 16 da Resolução 1.022/2017, e que não foi cumprida pelo impugnado.

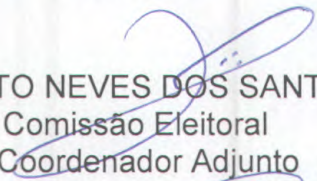
A alegação de que a certidão do TRF-1 abrangeria todo o estado e supriria a entrega da certidão de primeira instância não deve prosperar, uma vez que o texto da Resolução é expresso ao determinar que a certidão deverá ser a da comarca do domicílio do candidato, ou seja, no caso em tela, na seção judiciária de Palmas.

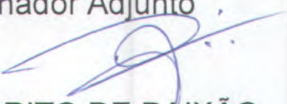
Isto posto, **DELIBEROU:**

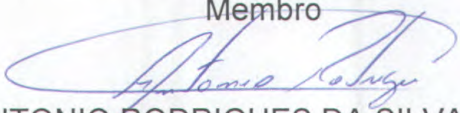
Por unanimidade, CONHECER da Impugnação e INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE CASSIUS FERREIRA GARIGLIO para o cargo de Diretor Geral da Mútua, por não preencher os requisitos do artigo 16 da Resolução 1.022/2007.

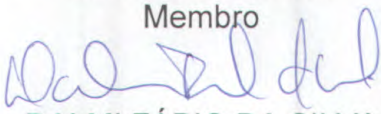
Palmas, 05 de setembro de 2017.

  
ELIEVAN MARQUES DOS SANTOS  
Comissão Eleitoral  
Coordenador

  
RENATO NEVES DOS SANTOS  
Comissão Eleitoral  
Coordenador Adjunto

  
ROMILTON BRITO DE PAIXÃO  
Comissão Eleitoral  
Membro

  
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO  
Comissão Eleitoral  
Membro

  
DALMI FÁBIO DA SILVA  
Comissão Eleitoral  
Membro